



MOEDAS VIRTUAIS E REGULAMENTAÇÃO

FERREIRA, Geraldo Ronismar Ribeiro

Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa

Mestra em Direito - Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - Orientadora

RESUMO

De tempos em tempos, o mundo vê surgir tecnologias disruptivas. No bojo destas, vêm as transformações sociais decorrentes. Assim é que, em 2008, foi criado o bitcoin e a blockchain por Satoshi Nakamoto. A intenção era a criação de uma verdadeira moeda digital - dinheiro. Dentre suas características, destaca-se o fato de usar a internet, de não haver um controle central, o controle do bitcoin é exercido pelo proprietário sem a intermediação de terceiro fiduciário, as transações são em princípio, anônimas, públicas, de acesso a todos na blockchain e cujo histórico não se pode apagar, já que protegido por criptografia. Assim, já sendo possível constatar modificação nas relações sociais, é de se imaginar que muitas outras serão afetadas. Nesse sentido, busca-se neste artigo lançar um olhar sobre a questão bitcoin e a sua regulação no Brasil.

Palavras-chave: Bitcoin, Blockchain, Regulação.

ABSTRACT

From time to time, the world sees the rise of new disruptive technologies. With them, there comes social changes. In 2008, Satoshi Nakamoto created bitcoin and its blockchain. "He" aimed at creating a true digital currency - money. It is relevant to say, among its characteristics, the fact that it works through an internet connection, there's no central control, bitcoin is controlled by its user and transactions can be made without reliance on a third party, transactions are mostly anonymous, publicly visible on an online encrypted ledger called blockchain that records bitcoin transactions, which cannot be tampered with. Therefore, pointed that it is already possible to notice some social relations changes, it is expected many more. As a result, this article seeks to take a closer look at the bitcoin issue and its regulation in Brazil.

Keywords: Bitcoin, Blockchain, Regulation.

1. INTRODUÇÃO

Em 2008, Satoshi Nakamoto – que não se sabe ao certo se é uma pessoa ou um grupo - desenvolveu uma tecnologia e, suportada por esta, um "produto" com a intenção de se tornar um verdadeiro dinheiro digital – o bitcoin. Tanto o bitcoin quanto a tecnologia por trás dele têm adquirido mais e mais utilização prática,

havendo consenso entre muitos que eles possuem mesmo caráter disruptivo da organização social atual – assim como o foi o surgimento da internet, por exemplo.

São características do bitcoin: projetado para criar uma verdadeira liberdade monetária, sendo descentralizado, apolítico e desenhado para não precisar de controle de terceiros – incluso o Estado.

Variadas e sérias são as facetas a serem enfrentadas pelo direito em relação à nova tecnologia, já que veio com a finalidade de se desvencilhar de controles.

Como o Direito visa regular as relações sociais, viabilizando uma organização mínima necessária à própria existência da sociedade, o assunto tratado, então, ganha relevo.

2. CONTEÚDO

As moedas digitais surgiram em 2008, momento após forte crise econômica e financeira mundial.

O estado de coisas fez voltar a atenção na confiança “compulsória” por parte do cidadão em relação ao controle monetário estatal, que está baseado no fato de que é o Estado o responsável pela emissão de moeda – em geral de curso forçado, além da existência de um Banco Central, resultando na perda da privacidade financeira da pessoa (ULRICH, 2016).

Contra essa “prisão” do cidadão ao sistema, refém de suas arbitrariedades, veio o “antídoto” da moeda digital, a favor do livre mercado (ULRICH, 2016).

As transações com bitcoin seguem um padrão de criptografia até hoje nunca quebrado ao que se tem notícia. Por outro lado, o bitcoin utiliza uma rede “peer-to-peer” – P2P, algo como “ponto a ponto”. Essa é um dos grandes pilares viabilizadores do bitcoin. Trata-se de uma rede em que cada usuário se comporta como cliente e servidor, ou seja, não havendo um servidor central.

Justamente por não ter “um servidor centralizado” (computador que centraliza todas as informações), esse tipo de rede tem servido a propósitos como o compartilhamento facilitado de dados. Nada obstante, essa facilidade é utilizada para fins ilícitos já há vários anos, não conseguindo as autoridades públicas acabar

com ela ou controlá-la justamente pelo fato de que não há como definir um culpado, já que, conforme se explicou, a informação é compartilhada.

Por óbvio, para a transação com o bitcoin é necessária conexão pela internet.

O banco de dados do bitcoin, distribuído numa rede P2P, é conhecido como blockchain – ou cadeia de blocos, em tradução livre. Nesta ficam registradas todas as transações realizadas mundialmente.

Explicando melhor a blockchain, os registros ficam guardados em blocos e protegidos por criptografia. Seria como se fosse um grande livro contábil duplicado, compartilhado entre vários computadores ao redor de todo o mundo – daí vem, aliás, a dificuldade de apagar ou destruir suas informações. Cada bloco é ligado a um bloco anterior através de uma ligação chamada “hash”. Pois bem, aqui entra uma figura no mundo do bitcoin chamado de mineirador. Ao mineirador, além de outras atribuições, cabe reunir as transações em um bloco, fechando-o com criptografia, e calcular o hash (que envolve complexos cálculos matemáticos) correto para ligar um bloco ao outro. Tudo é de acesso público, embora seja possível apenas acessar o endereço bitcoin (ex: “1F1tAaz5x1HUXrCNLbtMDqcw6o5GNn4xqX”, podendo ser representado por QR Code, para facilitar a leitura por celulares etc).

Somente após a conclusão de um bloco – dentro de minutos - é que a transação será validada. Neste momento, o bitcoin ou sua fração sai efetivamente do controle de uma pessoa e passa a outra. Desse modo, ficam asseguradas a destinação correta do bitcoin, a impossibilidade de se gastar o bitcoin mais de uma vez e a garantia de que nenhuma transação anterior poderá ser alterada.

Essa tarefa de formar blocos é dificultosa e fica ainda mais complexa com o passar do tempo, exigindo alto poder de processamento computacional. Em troca da sua disponibilidade em favor da rede bitcoin, o mineirador é recompensado com um custo menor em transações de bitcoin, além da possibilidade de ser recompensado ganhando novos bitcoins que são criados.

Se inicialmente foi concebida para utilização do bitcoin, outras moedas virtuais e tokens digitais também se valem da blockchain. Note-se que há muita discussão sobre se o bitcoin (ou outra moeda digital ou token) vai se perpetuar ou não, sendo que o que há de aparente consenso é que a blockchain chegou para ficar.

Pensa-se que essa tecnologia pode ser utilizada nas mais diversas áreas pelo ser humano, como realização de contratos, validação de documentos, demonstração de propriedade, uso em eleições (já que exclui a possibilidade de duplicidade) dentre uma infinidade de outras possibilidades. Pode-se citar, por exemplo, contrato de 740 milhões de dólares assinado pelo governo federal australiano com a IBM para, nos próximos 5 anos, desenvolver produtos/serviços de automação baseados em blockchain visando a prestação de serviços públicos (LEE, 2018).

Finalmente, é de se registrar, ao menos no caso do bitcoin, que a informação disponível na blockchain é apenas a relativa às transações envolvendo certo endereço de bitcoin, ou seja, não possui nenhum outro tipo de identificação.

Em apertada síntese, uma operação com bitcoin pode assim ser descrita. Uma pessoa que possui uma carteira digital fornece a outra seu endereço bitcoin para recebimento (o que pode se dar através do fornecimento do QR Code para leitura por parte do celular ou câmera do outro). Após a confirmação de transferência – aqui entra o trabalho do mineirador, a operação não mais poderá ser desfeita, ficando tudo registrado na blockchain.

O que se costuma questionar em seguida é: como o bitcoin pode ser adquirido ou convertido em alguma moeda como dólar, real, libra etc? Pois bem, quem tem/controla bitcoin pode vender a uma pessoa física, por exemplo, mas, em geral, existe uma espécie de agência operadora de câmbio ou algo parecido com uma corretora de valores chamada “Exchange”. Há diversas exchanges espalhadas no Brasil e pelo mundo. Nada obstante, o Banco Central, por meio do Comunicado nº 31.379, de 16/11/2017, traz o alerta de que essas empresas não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas, não havendo qualquer arcabouço legal no âmbito do SFN sobre moedas virtuais.

A situação, que já aparenta ser de difícil controle, se complica ainda mais pelo fato de haver exchanges descentralizadas, que também utilizam rede P2P, aparentemente nem sempre havendo um responsável central, além de outros sistemas de intermediação – sítios na internet, aplicativos de comunicação como o conhecido “WhatsApp”, “telegram”.

Não se deve olvidar que as transações com bitcoin são rastreáveis, bastando descobrir quem está por trás de certo endereço bitcoin. Entretanto, tem-se notícia de moeda virtual criada especificamente com a intenção de sequer ser rastreável, trata-se, por exemplo, do “monero”. Foram criadas criptomoedas com as mais diversas finalidades.

Não há consenso também quanto à definição de bitcoin. Uma possibilidade é tratá-lo como unidade monetária, bem incorpóreo, em geral aceito na troca (permuta, neste caso) por bens e serviços (ULRICH, 2016, p. 113). Nesse sentido, não seria moeda, já que, para assim ser definido, há que se ter lei.

A posição do autor parece caminhar no sentido de dizer que bitcoin seria **ativo financeiro**. Nada obstante, já se posicionou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM – no sentido de que não seria ativo financeiro, conforme Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2018. Por outro lado, a própria CVM, ao tratar de “Initial Coin Offerings” (ICOs) de moedas virtuais, algo como “oferta inicial de moedas”, em tradução livre, fala em “ativos” ao se referir a “tokens” ou “coins” (moeda, em tradução livre).

Já a Receita Federal do Brasil atesta expressamente que bitcoin pode ser equiparado a **ativo financeiro**, conforme “perguntão” (PERGUNTAS E RESPOSTAS sobre a imposto sobre a renda da pessoa física – Exercício 2017).

Perquirir natureza jurídica não é objetivo deste trabalho, nada obstante, para fins societários e tributários, por exemplo, é questão da maior relevância.

Em todo caso, partindo-se da premissa de que o bitcoin (juntamente com outras assim chamadas moedas virtuais e tokens) é uma realidade (as pessoas simplesmente depositaram **confiança** nele), sendo utilizado em transações comerciais, tendo valor, é que consideramos, doravante, ao menos para os fins deste trabalho, como **ativo financeiro**.

A existência de uma moeda virtual, logo sem um valor intrínseco (diversamente de um metal nobre como o ouro, muito valorizado), sem lastro, sem um garantidor fiduciário, mas com um valor – considerável (mais ou menos 6,5 mil dólares a preço de mercado, para data em que feito este trabalho) - resultante da **fé** das pessoas que a utiliza, é algo sem precedentes. Mais ainda, o fato de ter sido

criada para ser controlada apenas pelo seu proprietário, em tese, sem possibilidade de intervenção estatal, certamente é situação inédita.

A imaginar que algum dia sua adoção possa chegar à maioria da população ou parcela considerável, legitimando ainda mais sua existência, ter-se-ia situação que possivelmente iria abalar toda a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, já que, conforme ensina Bensoussan e Gouvêa (BENSOUSSAN E GOUVÊA, 2017, p. 376), “a moeda é o núcleo das operações e da regulação do mercado”.

Considerando esse conjunto de situações envolvendo bitcoin, alguns bancos chegaram a fechar contas bancárias em nome de exchanges no Brasil sob a alegação inicial de que havia desinteresse na manutenção de conta, posteriormente alegando haver risco de lavagem de dinheiro etc. Aliás, a questão já foi levada ao STJ (POMPEU, 2018).

Não se olvide do fato de haver, inclusive, proposta de criminalização de atividades envolvendo criptomoedas no Brasil, nesse sentido Pontes (PONTES, 2017) ao se referir sobre PL 2.303/15. Já o TSE tratou de proibir bitcoin nas eleições de 2018 (CONJUR, 2017).

Há países que expressamente proibiram moedas virtuais, caso da Bolívia, Egito etc (WIKIPEDIA LEGALITY OF BITCOIN BY COUNTRY OR TERRITORY, 2018).

A questão que repousa sobre a novidade das moedas virtuais, como evidente, é o controle... como controlar!? Já chegou ao judiciário pedido de penhora de bitcoins, por exemplo. Assim evidenciou Leite (LEITE, 2017), ao se referir a julgado onde se asseverou que “não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução”. Tratou logo o autor de questionar a exequibilidade de uma ordem judicial nesse sentido, já que reside aí justamente a grande questão: a moeda virtual foi projetada para não depender de qualquer custodiante.

Provavelmente, o que todo proprietário de ativos virtuais faz é estocar suas moedas digitais em sua carteira privada (o que pode ser em computador, celular etc), não havendo como o Estado se apropriar de seu controle senão pela vontade do dono. Pode até o Estado se valer de medidas indutoras nesse sentido, mas, salvo

melhor juízo, não vislumbramos qualquer medida legal cabível para obrigar o cidadão a entregar o controle de suas moedas digitais ao Estado.

Insta chamar a atenção, também, para a questão das moedas virtuais e o crime. Já há diversas notícias em que criminosos demandaram pagamento em moeda virtual, por exemplo, no caso de um sequestro em São Paulo (PAGNAN, 2017), ou em outro caso, em que “hackers” invadiram o sistema da Prefeitura de Jóia/RS e demandaram bitcoins para restaurar o sistema, sendo, que de acordo com Aires (AIRES, 2018), a ação criminosa interrompeu a prestação de serviços aos cidadãos no município.

Como se vê, as moedas virtuais garantem um controle sem precedentes por parte de seu proprietário, sendo importante destacar a facilidade de mobilidade do “dinheiro”, já que um possuidor de bitcoins no Brasil poderia enviar suas moedas para outra pessoa em qualquer parte do mundo em questão de minutos.

Há que se destacar até mesmo a possibilidade de sacar dinheiro em caixas eletrônicos do tipo ATM já disponíveis em diversos países, sendo possível converter diretamente bitcoin na moeda local (HUDDLESTON JR, 2018).

Quanto ao último caso citado, aquele mais atento à questão da legalidade envolvendo transação com moeda estrangeira poderia se questionar. Tratou-se de operação de câmbio atingida pela legislação pátria!? Para além disso, como fica a questão tributária, já que, em tese, sobre operações cambiais há que se incidir o IOF!? Sem dúvida, são questões que merecem uma análise mais aprofundada.

É cediço que o Estado se utiliza muito do fato de ter razoável controle sobre as operações envolvendo a moeda no Brasil. O SFN é razoavelmente bem regulado. Através desse controle, a atividade de fiscalização governamental para os diversos fins leva grande vantagem. Nada obstante, indaga-se: como ficaria a fiscalização frente a essa ao menos aparente impossibilidade de controle de transações com moedas virtuais? Os desafios são grandes e não há como negar a nova realidade.

Sempre que tecnologias disruptivas da vida comezinha são criadas e a sociedade a ela começa a reagir e mudar, torna-se importante que aqueles responsáveis pela condução dos interesses sociais reajam àquelas com tempestividade e acerto.

Assim, enquanto países caminham no sentido de proibir o bitcoin (e as moedas virtuais como um todo), outros vão ao extremo oposto. Nesse sentido, (PONTES, 2017) há críticas ao projeto de lei que visa a criminalização de transações com moedas virtuais no Brasil, citando esforço de regulação por parte de países como EUA, Rússia e Japão. A direção a ser seguida seria aquela rumo ao progresso tecnológico.

Há países que francamente atraem operações com moedas virtuais e a tecnologia blockchain para si, a exemplo de Espanha, que se propõe a não tributar operações com criptomoedas (DUARTE, 2018) - e até Venezuela, cujo presidente ordenou que serviços governamentais devem aceitar qualquer criptomoeda, em flagrante tentativa de burlar embargos econômicos (HELMS, 2018). Há registros similares envolvendo a Rússia e Iran, é de se dizer.

Seria de se indagar, por exemplo, se alguém que negocia criptomoedas junto à uma exchange estaria alcançado pelo código de defesa do consumidor. Conforme Milagre (MILAGRE, 2018), isso já chegou ao judiciário, reclamando marco regulatório.

Tendo em conta o caráter global das moedas virtuais, acredita-se que, igualmente, a resposta deve ser global. Sendo assim, louváveis iniciativas do chamado G-20 (BURG E GREGGO, 2018), além da União Européia.

O pensamento que se tem é no sentido de que é importante trazer desenvolvimento ao país investindo ou criando meios para que essas tecnologias floresçam no Brasil. Há que se falar em incentivo.

Ao se estudar assuntos relacionados à ideia de sociedade da informação, é muito comum encontrar crítica no sentido de que muitos são excluídos desse grupo, pugnando-se pela integração. Ora, a marginalização no que respeita também às moedas virtuais é igualmente indesejada.

Pari passu, ao buscar conhecer a fundo as novas tecnologias envolvendo moedas digitais e propor sua regulamentação, acredita-se estar o país criando também o caminho necessário à melhor forma do controle correspondente.

4. CONCLUSÕES

Por todas as características do bitcoin e, com a ele, a blockchain, tem-se que, de fato, há potencial inovador considerável. Ao que ressaltado, o bitcoin (e as moedas virtuais em geral) já é uma realidade fática inexorável, possuindo valor importante como resultado de confiança. Com a crescente utilização, legitima-se.

Várias relações sociais já são impactadas e as consequências são difíceis de prever. Demais disso, deve o Governo estar atento às necessárias mudanças ao arcabouço legal no qual deve se basear em seu agir. Não é exagerado imaginar que, a essa altura, já deveria haver uma verdadeira força tarefa estatal envolvendo especialistas das diversas áreas de interesse – principalmente de tecnologia da informação, para melhor compreender o tema, identificar oportunidades, ameaças e trabalhar numa regulação – sem se olvidar da cooperação internacional, já que, conforme debatido, o bitcoin pode vir a causar sérias interferências na ordem vigente.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Anderson. **Hackers pedem US\$ 4 mil em bitcoins após ciberataque à prefeitura de Jóia: Ação criminosa interrompe serviços aos cidadãos no município.** 12 jan. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2018/01/hackers-pedem-us-4-mil-em-bitcoins-apos-ciberataque-a-prefeitura-de-joia-cjccdtvsa014w01phfrqdtppq.html>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Manual de Direito Econômico.** 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BURG, Daniel Allan; GREGGO, Marcela. **A problemática do uso do bitcoin e outras criptomoedas.** Revista Consultor Jurídico, 20 mar. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/daniel-burg-problematICA-uso-bitcoin-outras-criptomoedas>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

CONJUR. **TSE disciplina direito de resposta e proíbe bitcoins na eleição de 2018.** Revista Consultor Jurídico, 18 dez. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-18/tse-disciplina-direito-resposta-proibe-bitcoins-eleicao-2018>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

DUARTE, Esteban. **Spanish Party Weighs Tax Incentives to Lure Blockchain Firms.** 15 fev. 2018. Disponível em <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-02-15/rajoy-s-party-weighs-tax-breaks-for-spanish-blockchain-companies>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

HELMS, Kevin. **Venezuela Orders Government Services to Accept Any Cryptocurrency.** 22 fev. 2018. Disponível em: <https://news.bitcoin.com/venezuela-orders-government-services-to-accept-any-cryptocurrency/?utm_source=OneSignal%20Push&utm_medium=notification&utm_campaign=Push%20Notifications>. Acesso em: 24 agosto 2018.

HUDDLESTON JR, Tom. **This city's subway system just got new bitcoin ATMs — and it's not alone.** 31 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/05/31/bitcoin-atms-in-america-and-around-the-world.html>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

LEE, Hans. **IBM Lands \$740 Million Deal to Supply Data Security to Australia.** 4 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-07-05/ibm-lands-740-million-deal-to-supply-data-security-to-australia>>. Acesso em: 23 agosto 2018.

LEGALITY OF BITCOIN BY COUNTRY OR TERRITORY. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Legality_of_bitcoin_by_country_or_territory>. Acesso em: 24 ago. 2018.

LEITE, Marcelo Lauer. **Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização.** Revista Consultor Jurídico, 7 dez. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-18/tse-disciplina-direito-resposta-proibe-bitcoins-eleicao-2018>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

MILAGRE, José Antônio. **Direito do cliente diante da quebra ou falha de corretora de Bitcoins.** Revista Consultor Jurídico, 2 jan. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-02/jose-milagre-direito-cliente-corretora-bitcoin-quebre>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

PAGNAN, Rogério. **Bandidos pedem 'dinheiro digital' para libertar refém de sequestro.** 3 mai. 2017. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1880569-bandidos-pedem-dinheiro-digital-para-libertar-refem-de-sequestro.shtml>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

POMPEU, Ana. **STJ começa a julgar se banco pode encerrar conta de corretora de bitcoins.** Revista Consultor Jurídico, 11 ago. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-11/stj-comeca-julgar-banco-encerrar-conta-ligada-bitcoins>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

PONTES, Evandro; OIOLI, Erik; ARAGÃO, Danilo. **Projeto de lei criminaliza atividades relacionadas a criptomoedas.** Revista Consultor Jurídico, 19 dez. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-19/opiniaop-l-criminaliza-atividades-relacionadas-criptomoedas>>. Acesso em: 24 agosto 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. 122 p. Disponível em: <<http://www.elivros-gratis.net/scripts/download.asp?SEC=14&FL=Fernando-Ulrich-Bitcoin.zip&NOME=Bitcoin%20-%20A%20Moeda%20na%20Era%20Digital&AUTOR=Fernando%20Ulrich>>. Acesso em: 20 mar. 2016.